



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.065/89-75  
SESSÃO DE : 18 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.431  
RECURSO Nº : RP/301-0.451  
MATÉRIA : ADUANEIRO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC  
SUJEITO PASSIVO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Existência de Guia de Importação nos autos.

Divergência irrelevante entre a descrição da mercadoria importada constante da respectiva Guia de Importação e a mercadoria verificada em conferência física e identificada pelo LABANA.

Incabível a aplicação da referida penalidade.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.065/89-75  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo n. 10711/005.065/89-75

Recurso n. RP 301-0.451

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: Indústrias Químicas Resende S/A

Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

### **RELATÓRIO**

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial contra a decisão proferida nos termos do Acórdão n. 301-27.329 , sessão de 17 de fevereiro de 1993, que eximiu o importador do recolhimento da multa capitulada no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aplicada porque a fiscalização, em ato de Revisão Aduaneira, constatou divergência na identificação do produto submetido a despacho de importação, declarado na D.I. como “Ácido Chicago SS ( = Ácido Naftol-Dissulfônico-Amino ) ( Ácido 1 - Amino - 8 - Hidroxinaftaleno- 2.4- Dissulfônico ) ( = Chicagosaure 55 ) “ e identificado pelo Labana, no Laudo de Análise n. 3802/86, como “produto químico orgânico , sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico , que constitui um composto aminado de função oxigenada”.

Argumenta a recorrente que a fiscalização comprovou a divergência entre a descrição da mercadoria constante da Guia de Importação e as reais características verificadas na conferência física , o que corresponde à inexistência de Guia de Importação.

Assinala a peticionária que o voto vencedor reconhece expressamente a caracterização da infração administrativa , entendendo, contudo, que a importação não teria sido realizada ao desabrigo de Guia de Importação porque o documento se encontra no processo e foi utilizado pela autoridade autuante na caracterização da infração.

Ressalta que, se o produto importado não corresponde exatamente ao que consta da Guia de Importação, ele está desamparado de guia, restando configurada a infração prevista no art. 526, II , do R.A.

*Guia*

Salienta, ademais, que, configurada a infração, não há como deixar de aplicar a penalidade respectiva, em virtude do disposto no parágrafo único, do art. 499, do Regulamento Aduaneiro.

Finaliza requerendo o provimento do recurso interposto para o fim de restabelecer a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Tendo sido dada ao sujeito passivo ciência da decisão proferida pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como do Recurso Especial de que se trata, foi-lhe informada a possibilidade de apresentar contra-alegações ao mesmo, no prazo de 15 dias.

Com guarda de prazo, o sujeito passivo apresentou suas contra-alegações ao Recurso interposto, baseando-se para tal nos Acórdãos nos. 303-27324 e 303-27361, publicados no DOU em 05/07/93.

Argumenta, basicamente, que a infração punível com a multa de 30% do valor da mercadoria ( art. 526, II, do RA ) consiste em importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente.

Assinala que, para surtir efeitos jurídicos, na autuação deve haver ligação estreita entre os fatos descritos e a norma jurídica violada, sob pena de ser nula a exação pretendida.

Ressalta que, no presente caso, tenta-se afirmar que, pela declaração indevida ou inexata, a mercadoria importada estaria ao desamparo de Guia de Importação.

Afirma, ademais, que a penalidade aplicável aos casos de declaração indevida, caso houvesse, está perfeitamente capitulada no art. 524 do RA, e que como pode ser comprovado pelo manuseio deste processo, esta importação foi conduzida ao amparo de Guia de Importação.

*Emilia*

Argumenta que a Fazenda Nacional está pretendendo usar de artificialismo ou “engenharia jurídica”, ao aplicar a presunção ou a ficção como métodos de hermenêutica, com o nítido fim de adequar os fatos inerentes a lide a determinada norma jurídica que, a bem da verdade, realmente não foi violada.

Finaliza requerendo que as razões trazidas no Recurso interposto não sejam acatadas por esta E. Câmara Superior.

É o relatório.

 W

### VOTO

A importadora, no processo em pauta , descreveu o produto, tanto na Declaração de Importação, quanto na Guia de Importação, como “Ácido Chicago SS ( = Ácido Naftol- Dissulfônico- Amino ) ( = Ácido 1 - Amino - 8 - Hidroxinaftaleno - 2.4 - Dissulfônico ) ( = Chicagosaure 55 ) , classificando-o no código TAB 29.23.12.00.

Com base no laudo do Labana/R.J., o produto foi identificado como “produto químico orgânico, sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico, um composto aminado de função oxigenada, sendo desclassificado pela fiscalização para o código TAB 29.23.99.99, com as alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI vinculado.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls 01, para exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 526, inc. II , do Regulamento Aduaneiro.

No voto condutor do Acórdão ora recorrido, o então relator designado, Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck , expôs o entendimento que , a seguir , transcrevo :

“O inciso II , do art. 526 , do Regulamento Aduaneiro está assim redigido:

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....  
II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais : multa de 30% do valor da mercadoria.

Ou seja, segundo a própria literalidade da lei, é apenada a importação sem a devida guia. A lei , neste artigo , não apena eventual irregularidade no preenchimento da guia de importação , principalmente quando

*Emulh*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

7.

PROCESSO Nº : 10711/005.065/89-75  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.431

esta irregularidade só pode ser constatada em laboratórios químicos altamente especializados. Punida é a ausência do documento.

Às fls. 05, consta o original da guia de importação.

Destarte, voto no sentido de dar procedência integral ao recurso."

Em relação ao processo em análise, cabe salientar que, em atendimento a pedido de diligência formulado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão realizada em 11 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Tecnologia informou que (fl. 69/73):

a) *Quesito*: se o produto Ácido de Chicago SS pode ser usualmente fornecido estabilizado sob a forma de sal ou se é possível sua comercialização normal como ácido livre?

*Resposta*: A literatura apresenta algumas particularidades em se tratando dos ácidos sulfônicos e seus respectivos sais. Morrison e Boyd comentam que como os ácidos sulfônicos na forma de ácido livre são altamente delíquescos deve-se isolá-los sob a forma, objetivando principalmente a estabilidade química do produto, que o Ácido de Chicago é normalmente comercializado. Vogel ratifica esta posição afirmando que os ácidos sulfônicos livres não são usualmente isolados, mas convertidos diretamente em sais de sódio.

b) *Quesito*: Baseado nos resultados analíticos encontrados, dizer se o produto encontra-se todo sob a forma de sal e, em caso negativo, qual o percentual do mesmo como sal?

*Resposta*: % de Ácido de Chicago sob a forma de sal monossódico = 54,52% (Amostra PA 3802/86). *Emick*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

8.

PROCESSO Nº : 10711/005.065/89-75  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.431

c) *Quesito:* Informar para fins de síntese de corantes, se existe diferença do sal sódico ao ácido livre.

*Resposta:* Para síntese de corantes, tanto o ácido 1 amino 8 hidroxinaftaleno - 2,4 - dissulfônico como o seu respectivo sal sódico tem o mesmo emprego, produzindo os mesmo corantes.

d) *Quesito:* Se existe literatura técnica sobre o produto na forma de sal?

*Resposta:* De maneira geral, a literatura química fala dos ácidos sulfônicos aromáticos e seus sais de uma forma global, não se referindo de forma mais profunda e exaustiva sobre o Ácido de Chicago na forma de sal.

e) *Quesito:* Quimicamente, qual a diferença entre um ácido e seu respectivo sal?

*Resposta:* Quimicamente, a diferença é que a polaridade de um ácido é maior do que a polaridade de seu respectivo sal, ou seja, espera-se que um ácido seja menos estável do que seu respectivo sal.

f) *Quesito:* O Ácido Chicago SS é nome comercial designado indistintamente o (ácido naftol - dissulfônico amino) (ácido 1 - amino 8 hidroxinaftaleno - 2,4 - dissulfônico) e o sal monossódico do ácido amino naftol dissulfônico?

*Resposta:* Sim, o nome comercial "Ácido Chicago SS" designa indistintamente, a nível comercial, o ácido 1 amino 8 hidroxinaftaleno - 2,4 - dissulfônico e o sal monossódico do ácido amino naftol dissulfônico.

*Emila*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.065/89-75  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.431

g) *Quesito:* O teor de pureza e as impurezas de fabricação sem atividade química constantes do aditivo nº 131 -86/458 - 5 podem indiferentemente caracterizar tanto ácido quanto sal?

*Resposta:* Tecnicamente, não há como caracterizar indiferentemente tanto ácido quanto sal, uma vez que trata-se de funções químicas diferentes. Comercialmente, dentro de um contexto regido por uma nomenclatura comercial, o teor de pureza e as impurezas de fabricação sem atividade química podem indiferentemente designar tanto ácido quanto sal.

As respostas fornecidas pelo INT permitem concluir que, no caso sub judice, não existe divergência relevante entre a descrição da mercadoria importada constante da Guia de Importação e aquela verificada em conferência física e identificada pelo LABANA.

Embora as duas sejam classificadas (ácido e seu sal) em códigos tarifários diferentes, as alíquotas sobre elas incidentes, à época, eram as mesmas, ou seja, 30% para o II e 0% para o IPI vinculado.

A divergência de classificação, contudo, não justifica apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desamparo de GI, uma vez que tal documento consta dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo a decisão proferida pela Câmara recorrida.

Sala das Sessões-DF, 18 de junho de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO